



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000259269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002572-57.2024.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada CLEUZA CORREIA PAZ BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6001
20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1002572-57.2024.8.26.0296
Comarca: Jaguariúna - 2ª Vara
Juíza 1ª Instância: Ana Paula Colabono Arias
Apelante: Banco Daycoval S/A
Apelado: Cleuza Correia Paz Batista

Ementa: DIREITO CONSUMIDOR, PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos, declarando a inexistência do débito decorrente do contrato de cartão consignado nº 53-2505059/23, determinando cessação dos descontos, condenando o banco à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, autorizada compensação com valor depositado.

II. Questão em discussão

Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao contraditório na formação do convencimento do juízo; (ii) saber se restou comprovada a contratação do cartão consignado com validade da biometria e autenticidade documental; (iii) saber se são devidas a declaração de inexistência do débito e a cessação dos descontos; (iv) saber se é cabível a restituição dos valores descontados; e (v) saber se há dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

A ausência de réplica caracteriza preclusão consumativa. O banco apresentou robusto dossiê eletrônico e a apelada não impugnou especificamente os documentos, não arguiu falsidade (CPC, art. 436, parágrafo único) e renunciou expressamente à produção de prova pericial ao requerer julgamento antecipado. A inversão do ônus da prova exige verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica relevante, não presentes no caso. O dossiê eletrônico apresenta múltiplas camadas de segurança: biometria facial com detecção de vivacidade (liveness detection), oito aceites eletrônicos sucessivos ao longo de 12 minutos, geolocalização, endereço IP, metadados completos, hash do documento e código de verificação. A sequência evidencia procedimento progressivo incompatível com execução automatizada ou fraudulenta. Não houve impugnação

específica de qualquer desses elementos. A apelada recebeu R\$ 1.850,00 a título de pré-saque e manteve o valor durante toda a tramitação processual sem devolução ou consignação. Tal comportamento revela incompatibilidade com a boa-fé objetiva e constitui forte indicativo de ciência da operação (CC, arts. 422 e 884). A tardia emenda à inicial solicitando recálculo da taxa de juros caso reconhecida a validade configura admissão implícita da contratação. A ausência de compras com o cartão físico não indica falta de utilização, pois o produto admite saque em dinheiro, modalidade efetivamente utilizada. As faturas demonstram débito decorrente do pré-saque. A negativa genérica, desacompanhada de impugnação específica e de produção probatória mínima, não atrai necessidade de perícia nem justifica inversão do ônus da prova. Afasta-se a aplicação do Tema 1.061/STJ mediante distinguishing. O precedente exige prova idônea da manifestação de vontade, sem impor tarifa probatória ou perícia obrigatória, a qual não se justifica diante de negativa genérica e de conjunto documental robusto e tecnicamente estruturado. Reconhecida a validade da contratação, torna-se dispensável a análise das demais questões recursais, pois todas pressupõem a inexistência ou invalidade do ajuste. Sentença reformada.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido

Tese de julgamento: "1. A ausência de réplica e de impugnação específica aos documentos apresentados caracteriza preclusão consumativa e presunção de veracidade. 2. O dossiê eletrônico contendo biometria facial com detecção de vivacidade, múltiplos aceites sucessivos, geolocalização, metadados e mecanismos de integridade constitui prova idônea da contratação. 3. A negativa genérica desacompanhada de produção probatória mínima não atrai necessidade de perícia nem justifica inversão do ônus da prova. 4. O recebimento e retenção dos valores creditados, sem devolução ou consignação, constitui forte indicativo de ciência e aproveitamento da operação".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 107, 422 e 884; CPC, arts. 341, 411, III, 429, II, 436, parágrafo único, 464, § 1º, I e II, 487, I, 1.012, § 1º, V; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14; MP nº 2.200-2/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, Tema 1.061.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 238/249) interposto por **Banco Daycoval S/A** contra a r. sentença proferida às fls. 228/234, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **Cleuza Correia Paz Batista** (apelada) na ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada em face do **Banco Daycoval S/A** (apelante), para: (a) confirmar a liminar deferida às fls. 49/50, tornando-a definitiva; (b) declarar a inexistência dos débitos decorrentes do contrato n.º 53-2505059/23 e, por conseguinte, a nulidade deste; (c) determinar ao réu a abstenção de realizar novos descontos no benefício previdenciário da autora a título de reserva de margem para cartão de crédito; (d) condenar o banco a restituir à autora os valores descontados indevidamente de seu benefício, de forma simples, com correção monetária desde o desconto e juros de mora desde a citação, ficando autorizada a compensação com o valor depositado em favor da autora em decorrência da contratação fraudulenta (fls. 155); (e) condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00, a ser corrigida monetariamente desde a sentença e acrescida de juros de mora legais desde a citação; (f) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Em apelação, **Banco Daycoval S/A** alega, em síntese: **(i)** a contratação é incontroversa, pois a apelada não apresentou réplica, não impugnou a autenticidade da assinatura nem especificou provas para demonstrar a inexistência do negócio; **(ii)** a ausência de impugnação torna o documento autêntico e configura fato incontroverso, nos termos dos arts. 411, III, 412, 374, III, 436, parágrafo único, e 437 do CPC; **(iii)** a própria apelada, ao emendar a inicial para requerer recálculo como empréstimo, reconheceu a celebração da operação; **(iv)** a biometria foi capturada no momento da contratação, conforme metadados coincidentes com as autenticações do contrato; **(v)** a tecnologia utilizada assegura prova de vida e impede uso de arquivos, fotos prévias ou deepfake; **(vi)** a sentença desconsiderou provas do banco, cerceando a defesa e violando o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LV, CF); **(vii)** o cartão consignado permite compras e saques, tendo a apelada autorizado pré-saque em sua conta e recebido o valor sem intenção de devolução; **(viii)** inexistente fundamento para indenização por danos materiais, pois o valor era devido; **(ix)** a sentença gera enriquecimento ilícito, já que não houve prova de prejuízo ou pagamento a maior; **(x)** não houve comprovação de dano efetivo, nexo causal ou má-fé, tratando-se de mero aborrecimento; **(xi)** subsidiariamente, o valor dos danos morais é desproporcional e deve ser reduzido para, no máximo, R\$ 1.000,00.

Pretende a reforma da r. sentença para que seja: (a) reconhecida a legitimidade da contratação e a validade da assinatura biométrica; (b) afastada a condenação à restituição material; (c) afastada a condenação em danos morais ou, subsidiariamente, reduzido o quantum arbitrado para valor não superior a R\$ 1.000,00; (d) julgada totalmente improcedente a presente demanda.

Recurso não respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, pelo que os autos foram encaminhados à respectiva sessão, nos termos das Resoluções CNJ nº 591/2024 e TJSP nº 984/25.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e não foi respondido.

Registro, inicialmente, que a alegação de cerceamento de defesa veiculada pelo apelante não se direciona propriamente à nulidade do julgado por suposta impossibilidade de produção de provas, mas sim à valoração conferida pelo juízo de origem às provas produzidas nos autos, notadamente aos documentos apresentados pelo banco para comprovar a regularidade da contratação.

Com efeito, o apelante não sustenta ter sido impedido de produzir provas ou ter havido julgamento antecipado indevido da lide. Sua irresignação reside, em verdade, na alegação de que o magistrado teria desconsiderado ou valorado inadequadamente os elementos probatórios por ele apresentados, especialmente a documentação relativa à contratação mediante biometria facial e os metadados do arquivo digital.

Assim, não se trata de questão preliminar autônoma, atinente à nulidade do processo, mas de matéria meritória relacionada ao convencimento judicial e à suficiência das provas para demonstrar a higidez da contratação, devendo ser apreciada quando da análise do mérito recursal.

Recebe-se o recurso somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a sentença confirmou a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, a qual determinou a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da apelada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso **comporta provimento.**

A controvérsia recursal resume-se em examinar: (i) se houve violação ao contraditório na formação do convencimento do Juízo de origem, diante da alegada desconsideração das provas do banco e de fundamentação genérica; (ii) superada a preliminar, se restou comprovada a contratação do “cartão de benefício consignado” (RMC) n.º 53-2505059/23, com validade da assinatura/biometria e autenticidade documental, inclusive quanto ao recebimento de valores; (iii) apurar se são devidas a declaração de inexistência do débito, a nulidade contratual e a abstenção de novos descontos; (iv) definida a validade do negócio, se é cabível a restituição dos valores descontados e em que modalidade, consideradas as teses de enriquecimento sem causa e compensação; e (v) se há

dano moral indenizável e, em caso positivo, se deve ser mantido ou reduzido o *quantum* fixado.

O cerne da lide está em definir se o Banco apelante logrou comprovar a regularidade da contratação do cartão de benefício consignado (RCC) nº 53-2505059/23, mediante a apresentação de dossiê eletrônico contendo biometria facial, metadados e demais elementos de segurança, ou se, ao contrário, como decidiu a sentença recorrida, seria necessária a realização de perícia técnica para validar a assinatura biométrica, diante da alegação genérica de fraude formulada pela apelada.

É incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante interpretação dos arts. 2º e 3º, caput, do referido diploma legal. Contudo, a aplicação das normas consumeristas, em especial a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não dispensa o consumidor de observar os deveres processuais básicos de impugnação específica e de colaboração com a elucidação dos fatos controvertidos.

No caso dos autos, **verifica-se que a apelada se limitou a negar genericamente a contratação do cartão de crédito consignado, sem indicar, em momento algum, qualquer inconsistência técnica específica nos elementos probatórios apresentados pelo banco apelante.** A petição inicial contém apenas alegações genéricas de que "nunca solicitou qualquer cartão de crédito", de que o contrato seria "inexistente" e de que teria havido "simulação" e "fraude", **sem apontar, contudo, qualquer elemento concreto que pudesse fundamentar tais afirmações.**

O aspecto mais relevante para o deslinde da controvérsia reside no fato de a apelada, regularmente intimada para apresentar réplica à contestação, ter deixado transcorrer *in albis* o prazo legal, conforme certidão de fls. 206, na qual o cartório consignou expressamente: "*decorrido o prazo legal, não houve manifestação da parte autora*".

A omissão processual assume especial gravidade, pois o banco apelante juntou, com a contestação, robusto dossiê eletrônico contendo o protocolo de assinatura do contrato (fls. 156/167), composto por múltiplos elementos de segurança —adiante examinados—, cabendo à apelada impugná-los de forma específica, apontando eventuais inconsistências, divergências ou indícios concretos de fraude.

A ausência de réplica caracteriza verdadeira preclusão consumativa. O art. 341 do Código de Processo Civil estabelece o dever de impugnação específica das alegações fáticas, sob pena de presunção de veracidade das não contestadas. Por analogia, aplica-se a mesma lógica aos fatos afirmados em contestação: inexistindo impugnação específica na réplica, sobretudo diante de documentação consistente, opera-se a presunção de veracidade.

Também não houve arguição de falsidade documental. Nos termos do art. 436, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a falsidade

deve ser suscitada de forma fundamentada na contestação, na réplica ou no prazo estabelecido por despacho de intimação da juntada do documento. A apelada permaneceu inerte em todos os momentos processuais oportunos, inclusive quanto à réplica, configurando preclusão temporal. Os documentos de fls. 57/62 e seguintes, portanto, tornaram-se insuscetíveis de impugnação quanto à autenticidade formal.

A inércia não se limitou à fase de impugnação documental. Instada a especificar provas, nos termos do ato ordinatório de fls. 207/208, a apelada apresentou petição às fls. 210/212 **declarando expressamente “não temos interesse em produzir novas provas”, requerendo o julgamento antecipado do mérito.**

Tal manifestação configura renúncia inequívoca à produção de prova pericial, apontada pela própria tese defensiva como essencial à demonstração da alegada fraude na contratação por biometria facial. Se realmente sustentasse a falsidade da assinatura biométrica, incumbia-lhe requerer prova técnica apta a demonstrá-la. **Ao pleitear o julgamento antecipado da lide, renunciou ao meio probatório capaz de sustentar suas alegações.**

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não possui caráter automático. Exige demonstração de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica relevante. Nenhum desses requisitos se verifica.

A narrativa de fraude não apresenta plausibilidade mínima. Houve mera negativa genérica, desacompanhada de qualquer elemento concreto indicativo de irregularidade. Não houve impugnação específica dos documentos, requerimento de perícia ou produção de qualquer prova. Soma-se a isso a circunstância de a apelada ter permanecido com os valores recebidos a título de pré-saque, sem questionamento ou devolução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 1.061, reconhece a legitimidade da instituição financeira em demandas que buscam declarar a inexistência de relação jurídica fundada em contrato de mútuo obtido mediante fraude, com restituição de valores e indenização por danos morais. **Todavia, a incidência do precedente pressupõe demonstração, ainda que indiciária, da fraude alegada, não bastando negativa genérica do consumidor.**

O referido tema não estabelece tarifa probatória nem impõe realização obrigatória de perícia técnica, **limitando-se a exigir prova idônea** da manifestação de vontade do contratante.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP, em situações processuais de distinção de aplicação do Tema 1.061/STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.

CONTRATO DIGITAL ASSINADO ELETRONICAMENTE COM METADADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO, SELFIE E DOCUMENTOS PESSOAIS. UTILIZAÇÃO COMPROVADA DO CARTÃO EM COMPRAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA DIGITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA REGULARMENTE CUMPRIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] **O indeferimento da perícia digital não configurou cerceamento de defesa, pois as provas documentais eram suficientes para o julgamento da causa, conforme arts. 370 e 371 do CPC, e o Tema 1061/STJ exige a prova da instituição financeira apenas quando houver impugnação específica e indícios mínimos de irregularidade.** 8. O uso efetivo do cartão de crédito consignado pela autora, comprovado por faturas, reforça a validade do contrato e afasta a alegação de fraude, assim como a demora de dois anos e meio para contestar o negócio jurídico. [...] (TJSP; Apelação Cível 1000241-98.2025.8.26.0480; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025 - destaquei)

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDOS PELA AUTORA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA [...] Contrato originário celebrado presencialmente, sendo posteriormente objeto de quatro renegociações por meio digital - Assinaturas lançadas no primeiro contrato que guardam visível identidade com aquelas lançadas pela autora nos documentos apresentados com a inicial (procuração, RG e declaração de pobreza) - **Inaplicabilidade do Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça diante das peculiaridades do caso concreto ("distinguishing") - Prova do fato não dependia de conhecimento especial e o ato era desnecessário em vista das outras provas produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC) - Impugnações deduzidas pela autora se afiguraram genéricas e superficiais, sendo, portanto, insuficientes para permitir a solução de procedência da demanda [...]** (TJSP; Apelação Cível 1004237-20.2022.8.26.0445; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024 - destaquei)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. REGULARIDADE DA ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL E GEOLOCALIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR O julgamento antecipado do feito é válido quando as provas dos autos se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a prova pericial, conforme o artigo 464, § 1º, inciso I, do CPC. **A assinatura eletrônica, acompanhada de selfie biométrica, geolocalização e identificação do IP do dispositivo utilizado na contratação, constitui prova válida da adesão do consumidor ao contrato digital, distinguindo-se do Tema 1.061 do STJ.** O banco réu comprovou a regularidade da contratação mediante a apresentação do termo de adesão assinado eletronicamente, do termo de consentimento esclarecido e do comprovante de transferência de valores para a conta do autor. [...] (TJ-SP - Apelação Cível: 10020769320238260415 Palmital, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 27/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 27/02/2025 - destaquei)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO PARCIAL À DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. [...] 6. Comprovante de transferência do valor contratado para conta de titularidade da autora que reforça a legitimidade da operação. Impugnação genérica incapaz de afastar sua autenticidade. 7. **Afastada a incidência do Tema 1061 do STJ, pois não subsiste dúvida razoável quanto à regularidade da contratação, aplicando-se o artigo 464, § 1º, I e II, do CPC, não se justificando a anulação da sentença para determinar a dilação probatória.** 8. Inexistindo comprovação de irregularidade na contratação, não há que se falar em declaração de inexistência da relação jurídica, em repetição de indébito ou em indenização por

dano moral. [...] (TJ-SP - Apelação Cível: 10588002220238260576 São José do Rio Preto, Relator.: Rosana Santiso, Data de Julgamento: 29/09/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 29/09/2025 - destaquei)

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. Sentença de procedência parcial. Recursos de ambas as partes. RECURSO DO DEMANDADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de validade do contrato. Acolhimento. O demandado comprovou a regularidade da avença, posto que exibiu o instrumento contratual assinado pelo autor, além de fotografias de seu documento pessoal. Comprovou, ademais, a transferência do valor contratado para conta de titularidade do autor. **Impugnação genérica à autenticidade da assinatura exibida pelo banco que não é capaz de infirmar a prova exibida nos autos. Inaplicabilidade do Tema 1061 do STJ ao caso concreto, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da razoável duração do processo (arts. 4º e 8º do CPC).** Sentença reformada. Apelação provida. RECURSO DO DEMANDANTE Pedidos de repetição em dobro do indébito e de desobrigação de devolução do valor creditado. Pedidos prejudicados, ante o reconhecimento da existência e da validade do contrato. Recurso prejudicado. (TJ-SP - Apelação Cível: 10258189120248260196 Franca, Relator.: José Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 03/06/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 03/06/2025 - destaquei)

A negativa genérica —desprovida de referência concreta, elemento técnico, inconsistência objetiva ou indício material de fraude —não atrai, automaticamente, a necessidade de perícia. Assim, diante da impugnação genérica e da existência de conjunto documental robusto produzido pelo réu —compatível com os meios de prova admitidos e com a diretriz do Tema 1.061/STJ de que a autenticidade pode ser demonstrada por qualquer meio idôneo — mostra-se desnecessária a realização de prova técnica.

No caso concreto, o banco apelante apresentou dossiê eletrônico consistente e tecnicamente estruturado, composto por múltiplas camadas de segurança, aptas a demonstrar a regularidade da contratação.

O protocolo de assinatura eletrônica juntado às fls. 161/167 registra contratação realizada em 06/09/2023, às 16h50min29s, com oito aceites eletrônicos distintos, em momentos sucessivos. O procedimento não foi instantâneo, estendendo-se por aproximadamente 12 minutos e 34 segundos — desde o primeiro aceite dos termos e condições, às 16h37min55s, até o aceite final da Lei nº 14.431, às 16h50min29s —, circunstância incompatível com contratação automática ou involuntária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os registros eletrônicos demonstram a ocorrência dos seguintes aceites sucessivos: (i) termo e condições de uso, às 16h37min55s; (ii) autorização para envio de comunicações por e-mail, SMS e WhatsApp, às 16h37min55s; (iii) confirmação do endereço cadastrado, às 16h48min23s; (iv) declaração de ciência do aviso de prevenção contra golpes, às 16h49min57s; (v) cadastro da biometria facial, às 16h50min26s; (vi) aceite do CET, do contrato e assinatura por biometria facial, às 16h50min27s; (vii) confirmação da vendedora Leticia Avelino da Silva, às 16h50min27s; e (viii) aceite da Lei nº 14.431, às 16h50min29s.

A sequência evidencia procedimento progressivo e escalonado, com intervalos temporais compatíveis com interação humana efetiva, circunstância incompatível com execução automatizada ou fraudulenta, que naturalmente tenderia à conclusão imediata da operação.

Destaca-se, ainda, o aceite expresso do "aviso de prevenção contra golpes", registrado às 16h49min57s. O sistema alertou especificamente sobre riscos de fraude em contratações eletrônicas, tendo o usuário manifestado ciência inequívoca do aviso. A hipótese de atuação fraudulenta por terceiro mostra-se logicamente incongruente, pois implicaria aceitação expressa de alerta dirigido justamente à conduta ilícita supostamente praticada.

O protocolo registra, ademais, utilização de biometria facial com tecnologia "facial com vida", indicativa de mecanismo de detecção de vivacidade (*liveness detection*), destinado a impedir o uso de fotografias estáticas, vídeos pré-gravados ou outras formas de simulação, mediante exigência de movimentos faciais em tempo real. A afirmação genérica constante da sentença recorrida, no sentido de que a biometria facial seria "extremamente questionável", não encontra respaldo técnico diante da adoção de tecnologia especificamente desenvolvida para prevenção de fraudes, inclusive por *deepfake*.

Constam também do dossiê eletrônico metadados completos da operação, incluindo geolocalização do dispositivo (Latitude: -22,6887227; Longitude: -46,9915333), endereço IP de acesso (187.106.50.95:44804) e identificação do sistema operacional e navegador utilizados (Mozilla/5.0, Linux, Android 10, Chrome 116.0.0.0 Mobile Safari). Tais elementos permitem rastreamento e validação da autenticidade da operação, não tendo sido objeto de impugnação específica.

Não há alegação de presença da apelada em local diverso na data e horário registrados, tampouco contestação quanto à titularidade do número telefônico cadastrado (19-996448623) ou do endereço eletrônico informado (CLEUSA@GMAIL.COM).

Para assegurar integridade e inalterabilidade do documento eletrônico, o protocolo apresenta hash do documento (367f854ac58297c2646047dd22dd9d5b92a1e6113ee7e6074309107d09151212), hash das evidências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(bd2ef453a424de8628c70f8a8bb6424ed468f0b6e0971695870b2423c3fdd231) e código de verificação apto à conferência da autenticidade no portal da instituição financeira (c9e35490-5e77-490a-a861-7ef5be2e08af).

Esses elementos técnicos revelam adoção de mecanismos de segurança e rastreabilidade aptos a conferir elevado grau de confiabilidade ao documento eletrônico.

Além do protocolo de assinatura, o banco apresentou o comprovante de transferência bancária de R\$ 1.850,00 (fls. 155), efetivada em 08/09/2023, o termo de adesão ao contrato nº 53-2505059/23 (fls. 156/167), contendo todos os dados da contratação, inclusive identificação da vendedora Leticia Avelino da Silva (CPF 128.971.037-60) e do correspondente bancário Fintex Tecnologia (CNPJ 43.189.578/0001-40), bem como as faturas mensais do cartão (fls. 168/195), que demonstram a inexistência de compras realizadas com o plástico, mas confirmam o débito decorrente do saque de R\$ 1.850,00 efetivado pela apelada.

Nos termos do art. 411, III, do Código de Processo Civil, considera-se autêntico o documento quando não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, instituidora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), prevê presunção de veracidade para documentos eletrônicos certificados. Ainda que o protocolo apresentado não utilize certificação ICP-Brasil, o ordenamento jurídico reconhece a validade de assinaturas eletrônicas capazes de assegurar autenticidade, integridade e rastreabilidade, em consonância com o princípio da liberdade das formas consagrado no art. 107 do Código Civil.

Elemento probatório de elevada relevância — e incontroverso — consiste no crédito de R\$ 1.850,00 na conta bancária da apelada, a título de pré-saque do cartão de crédito consignado, conforme comprovante de transferência indicado na contestação. O valor foi depositado na mesma conta destinada ao recebimento de seu benefício previdenciário, em 08/09/2023, conforme comprovante de transferência de fl. 155.

A apelada não apenas recebeu o numerário como o manteve sob sua disponibilidade durante toda a tramitação processual — aproximadamente dez meses, entre o ajuizamento da ação (01/07/2024) e a prolação da sentença (18/08/2025) — sem devolução espontânea, sem consignação judicial e sem qualquer justificativa plausível para sua retenção.

Tal comportamento revela manifesta incompatibilidade com a boa-fé objetiva, que deve reger tanto as relações contratuais quanto a atuação processual. O recebimento de valor significativo, seguido de sua manutenção por período prolongado, simultaneamente à alegação de total desconhecimento da operação que originou o crédito, configura conduta logicamente incongruente.

Diante de crédito inesperado dessa natureza, a reação

esperada de pessoa diligente seria a imediata verificação de sua origem, com eventual comunicação à instituição financeira ou às autoridades competentes, acompanhada da devolução ou consignação do montante. A inércia prolongada, sem qualquer questionamento administrativo prévio ao ajuizamento da ação, constitui forte indicativo de ciência e aproveitamento consciente da operação.

O art. 422 do Código Civil impõe aos contratantes o dever de observância dos princípios de probidade e boa-fé. A teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), expressão da boa-fé objetiva, veda comportamentos contraditórios aptos a frustrar expectativas legítimas da parte contrária.

No caso, o comportamento inicial consistiu no recebimento e retenção dos valores creditados; posteriormente, passou-se a sustentar desconhecimento absoluto da contratação, cumulando-se pedidos de declaração de inexistência do débito, restituição em dobro e indenização por danos morais. A contradição é manifesta e juridicamente inadmissível.

Incide, ainda, a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). O acolhimento da tese autoral conduziria a resultado incompatível com os princípios estruturantes do sistema jurídico: manutenção do valor recebido a título de pré-saque, declaração de inexistência do débito, restituição das parcelas descontadas e condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais. Configurar-se-ia inequívoco enriquecimento indevido às expensas do banco apelante.

A fragilidade da tese autoral evidencia-se, também, na emenda à inicial de fls. 226/227, em momento posterior à fase de saneamento, diga-se. Após intimação judicial para esclarecimento dos pedidos, a apelada formulou requerimento subsidiário de cancelamento do cartão de crédito e recálculo da taxa de juros, caso reconhecida a validade da contratação.

Tal postulação revela incompatibilidade lógica com a alegação principal de inexistência de contratação por fraude. Não é juridicamente coerente sustentar simultaneamente a inexistência do vínculo e pleitear a revisão de suas cláusulas. O pedido revisional pressupõe reconhecimento da existência e validade do contrato, configurando admissão implícita da contratação.

A sentença recorrida concluiu pela inexistência de ciência da autora quanto ao tipo de contratação sob o fundamento de que não houve utilização do cartão físico, pois nenhuma compra teria sido realizada, conforme análise das faturas juntadas às fls. 168/195.

A premissa, contudo, não se sustenta diante da natureza específica do produto contratado.

O cartão de crédito consignado de benefício (RCC), conforme a Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, admite duas formas de utilização: (i) compras mediante uso do plástico e (ii) saques em dinheiro, estes limitados a até 70% do crédito disponibilizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, houve utilização exclusiva da modalidade saque. A apelada solicitou e recebeu R\$ 1.850,00 mediante pré-saque creditado diretamente em sua conta bancária, conforme termo de solicitação e autorização indicado na contestação.

Assim, a ausência de compras com o cartão físico não indica falta de utilização do produto, mas apenas opção por modalidade igualmente prevista na regulamentação aplicável.

As faturas de fls. 168/195 refletem precisamente essa dinâmica: inexistência de compras e registro de débito decorrente do pré-saque, com amortização por meio de descontos mensais no benefício previdenciário.

Também não procede a conclusão sentencial de que incumbiria ao réu comprovar a veracidade da assinatura eletrônica mediante perícia digital, com fundamento no art. 429, II, do Código de Processo Civil.

O dispositivo atribui à parte que produziu o documento o ônus de demonstrar sua autenticidade **quando houver impugnação específica**. Contudo, tal impugnação não ocorreu.

Nos termos do art. 436, parágrafo único, do CPC, a arguição de falsidade deve ser formulada de modo fundamentado e tempestivo. A apelada limitou-se a negar genericamente a contratação, sem apontar qualquer vício concreto, inconsistência técnica ou elemento mínimo capaz de justificar a realização de prova pericial.

Não se pode extrair do art. 429, II, do CPC obrigação automática de produção de perícia sempre que houver mera negativa genérica, sob pena de inviabilizar a própria dinâmica das contratações eletrônicas contemporâneas, amplamente reconhecidas como válidas pelo ordenamento jurídico.

Intimada a especificar provas, a apelada optou expressamente pelo julgamento antecipado do mérito, renunciando à produção probatória. Caso tivesse requerido perícia, o banco apelante poderia manifestar-se e demonstrar até mesmo sua desnecessidade diante da documentação já produzida.

Ao reputar indispensável prova técnica não postulada e não debatida, a sentença introduziu fundamento decisório sem prévia oitiva das partes, comprometendo o contraditório substancial.

Por fim, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e reafirmada pela Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, não dispensa o consumidor do ônus de demonstrar, ao menos em nível mínimo, a ocorrência de defeito na prestação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A responsabilidade objetiva pressupõe a presença de defeito, dano e nexo causal. Nenhum desses elementos foi demonstrado.

Ao contrário, o banco comprovou a adoção de múltiplas camadas de segurança — biometria facial com detecção de vivacidade, geolocalização, registro de metadados, sucessivos aceites eletrônicos e mecanismos de integridade documental — todas regularmente validadas no momento da contratação, sem indicação de anomalia ou falha sistêmica.

A Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça não dispensa a demonstração da ocorrência de fraude. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras incide quando comprovada a fraude praticada por terceiro, hipótese em que se afasta a alegação de culpa exclusiva como excludente de responsabilidade.

Antes disso, porém, impõe-se a demonstração — ainda que indiciária — da própria fraude, para somente então se examinar a responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

No caso concreto, o conjunto probatório aponta de forma convergente para a regularidade da contratação: dossiê eletrônico consistente, recebimento e retenção dos valores por período prolongado, ausência de impugnação específica, renúncia à produção de prova técnica e formulação de pedido subsidiário incompatível com a alegação de inexistência do contrato.

Inexiste, portanto, demonstração mínima de fraude apta a justificar a inversão do ônus probatório ou a incidência da responsabilidade objetiva.

Também não se ignora a condição da apelada como pessoa idosa e beneficiária do regime geral de previdência social, circunstância que lhe assegura prioridade de tramitação e especial proteção jurídica.

Tal proteção, contudo, não autoriza dispensa absoluta de colaboração processual nem exonera a parte de seu ônus probatório mínimo. A vulnerabilidade reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor legitima a inversão do ônus da prova quando presentes verossimilhança das alegações ou relevante hipossuficiência técnica, mas não autoriza o acolhimento de pretensões destituídas de suporte probatório mínimo.

No caso, a apelada esteve assistida por advogado regularmente constituído, plenamente apto a orientar quanto à necessidade de impugnação específica dos documentos, requerimento de prova pericial ou devolução dos valores recebidos. A opção consciente pelo julgamento antecipado da lide, aliada à retenção do numerário, não pode ser posteriormente neutralizada mediante invocação genérica de vulnerabilidade.

Diante desse contexto, verifica-se que o banco apelante se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório ao demonstrar a regularidade da contratação por meio de dossiê eletrônico idôneo, contendo biometria facial com

detecção de vivacidade, múltiplos aceites eletrônicos sucessivos, geolocalização, metadados, mecanismos de integridade documental e demais elementos de segurança não impugnados de forma específica.

A apelada, por sua vez, não produziu qualquer elemento — sequer indiciário — apto a sustentar a alegação de fraude, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para réplica, renunciado expressamente à produção de prova técnica, mantido em sua disponibilidade os valores creditados e formulado pedido subsidiário incompatível com a tese de inexistência do contrato.

Reconhecida a validade da contratação, torna-se desnecessário o exame das demais questões devolvidas ao Tribunal, uma vez que todas se encontram logicamente condicionadas ao eventual reconhecimento da inexistência ou invalidade do ajuste.

Com efeito, a declaração de inexistência do débito, a nulidade contratual e a determinação de abstenção de novos descontos somente teriam cabimento se afastada a própria formação válida do vínculo jurídico; do mesmo modo, a restituição dos valores descontados, em qualquer modalidade, inclusive sob as teses de enriquecimento sem causa e compensação, pressupõe a inexistência de relação obrigacional legítima; e, por idêntica razão, a configuração de dano moral indenizável e a discussão acerca do quantum arbitrado dependem da caracterização de ilicitude na cobrança decorrente do contrato. Firmada, porém, a regularidade do negócio jurídico, tais questões deixam de reclamar apreciação autônoma.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação, para reformar integralmente a sentença e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgar improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade e a regularidade da contratação do cartão de benefício consignado nº 53-2505059/23.

Invertidos os ônus sucumbenciais, passa a autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, mantido o valor fixado na origem por equidade em R\$ 1.000,00, observado o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, de fl. 49.

Incabível a majoração de honorários em grau recursal, tendo em vista o provimento do recurso, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059 dos recursos repetitivos, segundo a qual a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC somente é aplicável quando o recurso é integralmente não conhecido ou desprovido.

Conquanto seja pacífico o entendimento de que o prequestionamento não exige a transcrição numérica de dispositivos legais, bastando o enfrentamento da matéria, para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, dou por expressamente prequestionados os arts. 107, 422 e 884 do Código Civil; os arts. 341, 370, 371, 411, III, 429, II, 436, parágrafo único, 464, §1º, I e II, 487, I, 1.012, §1º, V, 1.026, §2º, e 85, §2º, do Código de Processo Civil; os arts. 2º, 3º, caput, 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor; a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Medida Provisória nº 2.200-2/2001; bem como a Súmula nº 479 e o Tema Repetitivo nº 1.061, ambos do Superior Tribunal de Justiça, todos examinados e aplicados na formação do julgado.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica